

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 77 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a presença do público nas galerias da Câmara do Deputados durante as sessões.

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relator: Deputado Alessandro Molon

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe alterações nos arts. 77 e 272 do Regimento Interno, com o objetivo de regular de forma mais clara e detalhada o direito de amplo acesso do público aos edifícios da Câmara dos Deputados, em especial às galerias circundantes do Plenário e às salas de reuniões das comissões.

O projeto veda expressamente a possibilidade de se proibir a entrada de visitantes na Casa e nas galerias, exigindo para o livre acesso apenas a devida identificação junto às portarias. Dispõe, ainda que, quando a presença do público gerar comprometimento aos trabalhos legislativos, os responsáveis deverão ser advertidos pela Presidência e, em caso de persistir o problema, poderão ser impedidos de permanecer no recinto, mas sem prejuízo da presença dos demais. A desocupação total das galerias e dos edifícios da Câmara dos Deputados só deverá ocorrer, de acordo com o projeto, em caso de desordem e/ou manifestação de violência generalizadas.

Na justificação que acompanha a proposição, argumenta a autora, em síntese, que a Câmara dos Deputados é tida como a Casa do Povo, nela devendo poder entrar e permanecer quaisquer pessoas adequadamente trajadas e identificadas. Em diversas ocasiões, entretanto, esse direito tem sido injustificadamente desrespeitado na Casa, que muitas vezes proíbe a presença nas galerias do Plenário e das comissões de pessoas interessadas em participar e acompanhar os trabalhos aqui realizados.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos do previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, tratando de tema relacionado à competência legislativa privativa da Câmara dos Deputados, sem reserva de iniciativa a outro órgão ou Poder.

Não se vislumbra na proposição, também, nenhuma incompatibilidade material com os princípios e regras contemplados na Constituição vigente. Muito pelo contrário: as alterações regimentais propostas vão ao encontro dos princípios democráticos mais básicos, prestigiando diretamente a soberania popular e a cidadania participativa.

No tocante aos aspectos de juridicidade, não há o que objetar.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, observo que alguns aperfeiçoamentos formais seriam bem-vindos ao texto para torná-lo mais preciso, enxuto e sem repetições desnecessárias. O substitutivo que apresento, em anexo, procura promover os ajustes necessários.

No mérito, parece-me digna de todo apoio a iniciativa da Deputada Maria do Rosário. Experiências recentes vividas nesta Casa mostraram o quanto as regras atualmente em vigor são insuficientes para evitar a aplicação de restrições injustificáveis ao acesso do público às dependências da Câmara dos Deputados. A norma geral dos arts. 77 e 272 do Regimento Interno que, em princípio, permite a entrada e a permanência na Casa de qualquer pessoa convenientemente trajada e identificada, foi muitas vezes deixada de lado em momentos relevantes da vida parlamentar – momentos em que decisões com forte impacto na vida dos cidadãos eram tomadas. Restrição abusiva, determinada de forma autoritária, supostamente ancorada na falsa premissa de que a presença do povo, tão próxima, seria capaz de comprometer e tumultuar os trabalhos.

A nova regulação proposta no projeto repõe as coisas em seu devido lugar e retira a possibilidade de que esse tipo de medida seja tomado “preventivamente”, abusivamente, sem uma razão concreta que a justifique. Creio que sua aprovação fará a Casa avançar na direção da melhor prática política e democrática.

Em face de todo o aqui exposto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 30, de 2015, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Alessandro Molon
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2015

Altera os arts. 77 e 272 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar o direito de acesso e permanência do público nas dependências da Câmara dos Deputados, nas condições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 77 e 272 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 77. (...)

.....
§ 5º Quando integrantes do público presente nas galerias causarem perturbação ao bom andamento dos trabalhos, serão advertidos pelo Presidente e, em caso de insistência, poderão ser obrigados a se retirar do recinto, sem prejuízo do direito do restante da assistência de ali permanecer.

§ 6º A desocupação total das galerias só poderá ocorrer em caso de desordem ou manifestação de violência generalizadas. (NR)

.....
Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e devidamente identificada junto a qualquer das portarias da Casa, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das comissões.

§ 1º É vedada a proibição preventiva da entrada de espectadores ou visitantes no edifício principal da Câmara, em seus anexos, nas galerias do Plenário e nas salas de reunião das comissões.

§ 2º Quando a presença de alguns espectadores ou visitantes gerar comprometimento ao regular andamento das atividades da Casa, deverão eles ser advertidos pelo Presidente e, em caso de insistência, poderão ser obrigados a deixar as dependências da Câmara, sem prejuízo do direito de permanência de outros espectadores ou visitantes.

§ 3º A desocupação total das galerias e edifícios por parte dos espectadores e visitantes só poderá ocorrer em caso de desordem ou manifestação de violência generalizadas. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2017.

Deputado Alessandro Molon
Relator

2016-15252